
Processo nº : 02005.000591/2004-32
Interessado : CIM Companhia Industrial de Madeiras
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 015628 SÉRIE D

Trata o presente caderno processual da autuação ambiental lavrada, em 03 de março de 2004, em desfavor de CIM Companhia Industrial de Madeiras por “receber e processar madeira em tora sem cobertura de ATPF (3.435,5711 metros cúbico)”. Apurou-se referido saldo entre novembro/2001 a junho/2002, em inspeção realizada em 2004, conforme relatórios acostados aos autos. A conduta descrita foi enquadrada no parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99 e importou na indicação de multa no valor de R\$ 343.557,11 (trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e onze centavos).

O auto de infração foi julgado subsistente em 29 de janeiro de 2008 (fls. 58), após parecer jurídico e contradita que refutaram as alegações da defesa. O autuado recorreu ao Presidente do IBAMA. Na decisão de 22 de julho de 2008 (fls. 118), a autoridade recursal refutou as argumentações do autuado e negou provimento ao recurso interposto. Inconformado, o autuado interpôs novo recurso, o qual, em face do advento do Decreto nº 6.514/2008, da Lei nº 11.491/2009 e do entendimento esposado no Parecer nº 560 – CGAJ/CONJUR/MMA, foi encaminhado para julgamento por esta Câmara Especial Recursal/CONAMA.

É o breve relatório.

Inicialmente passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso. Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. O autuado foi notificado da decisão do Sr. Presidente do IBAMA em 21 de novembro de 2008, conforme se denota do AR de fls. 124. Em 09 de dezembro do mesmo ano, decorridos menos de vinte dias da sua ciência, protocola as razões recursais, com o que se demonstra a tempestividade do recurso.

O recurso é firmado pelo Diretor Presidente da empresa, Sr. Marton Mordachai Hartmann, cujos poderes de representação são atestados na documentação de fls. 129/137.

Manifesto-me, portanto, pelo conhecimento do recurso.

No que toca à prejudicial de mérito, a pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto da prescrição intercorrente. O processo teve regular



andamento, sem que tenha ficado paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos ao CONAMA em abril de 2009.

Tampouco se verifica a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta autuada encontra correspondente em tipificação penal (art. 51 da Lei nº 9.605/98), para a qual se prevê o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do *caput* do art. 1º da lei nº 9.873/99. Nesses comenos, e considerando os marcos interruptivos da prescrição (mormente no que toca às decisões recorríveis) resta evidente que não ocorreu a prescrição, seja pelo prazo da lei penal, seja pelo prazo quinquenal da Lei nº 9.873/99.

Passo, pois, a enfrentar o mérito da questão delineada no recurso interposto em que o autuado requer a anulação do auto de infração sob as alegações de:

- a) ausência de motivação da decisão recursal;
- b) que a volumetria de madeira indicada no auto de infração teria lastro de licitude, uma vez que foi registrada a entrada de madeira em toras para beneficiamento de madeira de propriedade do ente estadual do Amazonas e do município de Manaus, decorrente de doações de madeira apreendida;
- c) incompleto preenchimento do formulário do auto de infração;
- d) equívoca menção a situação de que o autuado seria reincidente.

O autuado, em síntese, reproduz a argumentação já esposada quando de sua defesa e recursos anteriores.

Da autuação e correção da volumetria indicada

A autuação em tela foi respaldada em inspeção *in loco* para levantamento do pátio da empresa ocasião em que se constatou a existência de diferença entre o saldo registrado no sistema e o estoque levantado. Verificou-se que a empresa havia deixado, ainda, de relacionar na prestação de contas várias notas fiscais, as quais foram inseridas na inspeção.

Em decorrência do levantamento foram lavrados quatro autos de infração referente à conduta similar (receber e processar madeira sem cobertura de ATPF) praticada em períodos diferentes. Da contradita de fls. 41, o agente público reconhece que somente o auto de infração retratado no presente processo se afigura válido. Isso porque se concluiu, ao analisar o quadro Demonstrativo da Movimentação, que teria havido uma divergência no cruzamento dos dados. Nesse diapasão, foram elaboradas novas planilhas, sem que o saldo negativo de um mês fosse absorvido ou

compensado pelo mês seguinte. Os saldos negativos devem ser considerados em número absoluto, sem possibilidade de que sejam utilizados para operação posterior. Os novos quadros (fls. 42/43) demonstram que a empresa teria, de fato, recebido e processado o volume indicado no presente auto de infração. Tanto é assim, que o analista ambiental conclui que “parece-nos que o único auto de infração que apresenta consistência é o de número 015628, série D”.

A madeira considera-se produto florestal *in natura* razão pela qual a IN 44-P do IBAMA que à época regulamentava a autorização de transporte de produto florestal (ATPF) previa a necessidade de que todo o produto estivesse acompanhado do documento que atesta sua origem legal, ainda que se tratasse de madeira serrada.

O procedimento estabelecido no referido diploma normativo previa que o IBAMA emitia as ATPF's que eram preenchidas pelo usuário e posteriormente alimentadas no sistema do IBAMA através da prestação de contas. A apuração realizada no presente caso concluiu que a empresa deixou de informar os dados reais de suas transações, razão pela qual não havia consonância entre a prestação de contas e o levantamento do pátio. De fato, à época em que foi realizado o levantamento, constatou-se que a empresa havia recebido e processado madeira sem cobertura de ATPF. O fato de ter, posteriormente, apresentado notas fiscais, lançando ou não as informações no sistema não elide a infração apontada no auto. Para efetivo controle e fiscalização das atividades que envolvem os recursos ambientais, é imprescindível que haja segurança e rapidez nas informações, para evitar que possam ser manipuladas posteriormente. É necessária a atualidade dos dados para certificar-se de que não há descumprimento da norma ambiental. A empresa, efetivamente, não possuía ATPF para acobertar a madeira que comercializara, o que resta cristalino das novas planilhas confeccionadas.

Ademais, impende registrar que a medição de madeira em toras e madeira serrada é realizada de acordo com procedimento estabelecido pelo IBAMA.

A metodologia utilizada para medição do volume de madeira segue a utilização de medidas do Sistema Internacional, adotado pelo INMETRO. No caso da cubagem de toras é utilizado o método geométrico, o qual é fundamentado na ciência chamada Dendrometria, ramo da Engenharia Florestal. No cálculo há previsão de contemplar as falhas e espaços nas madeiras com a aplicação de um índice de conversão adequado para tanto. No caso de madeira beneficiada, é realizada a sua conversão, em fator predefinido com fundamento em estudos científicos.



O volume real restou devidamente discriminado no caderno processual, através da juntada dos documentos referentes ao levantamento e com o seu cotejo com os dados cadastrados no sistema.

Da motivação das decisões e do devido processo legal

Aduz o recorrente que foi malferido seu direito à ampla defesa e ao contraditório. O direito à ampla defesa e ao contraditório caracteriza-se por conceder ao investigado/acusado a possibilidade de conhecimento das investigações/imputações, bem como por viabilizar sua participação no processo com a possibilidade de influenciar a decisão do julgador. Ora, no caso em tela, o auto de infração inaugura o procedimento administrativo, no curso do qual será apurada a infração, confirmada ou não a sua ocorrência e consolidada a sanção administrativa pertinente. O autuado foi chamado a participar do referido procedimento, o que se demonstra cristalino com a apresentação de defesa administrativa a manejo de dois recursos. O fato de não ter logrado demonstrar a origem lícita da madeira comercializada com o crédito indevidamente lançado não implica em que não lhe foi oportunizado o exercício à ampla defesa. Ademais, em todo o curso do presente processo administrativo, o interessado tem livre acesso aos autos, por ser o caderno processual público. Não houve, desta feita, nenhum vício no exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, e tampouco qualquer impedimento. O que se verifica, de fato, é a ausência de elementos que tenham o condão de descaracterizar a prática da conduta descrita no auto de infração e sua ilicitude.

As decisões administrativas estão balizadas pelas informações técnicas (contradita e relatórios) e pelo parecer jurídico que, à época da vigência da Instrução Normativa n 08/2003, era vinculante para a decisão da autoridade administrativa. Desse modo, os julgamentos encartados nos autos fazem remissão às manifestações jurídicas imediatamente precedentes, as quais se encontram devidamente fundamentadas. A motivação da decisão administrativa encontra-se, por ser vinculada a ele, no parecer jurídico que a antecipa. Ademais, ao autuado foi franqueado o livre acesso aos autos, pelo que teve acesso não só às notificações das decisões, como também de toda a documentação carreada aos autos.

Do vício sanável

O parecer jurídico inaugural apontou a incompletude na indicação do fundamento legal da presente autuação, no sentido de que não foi mencionado o §3º do art. 70 da Lei n. 9.605/98. Assim, sugeriu que fosse convalidada a ausência por ocasião do julgamento do auto de infração. Nesse sentido, a decisão julgou



subsistente o auto de infração e saneou o enquadramento legal, ao acrescer a referência ao §3º do art. 70 da Lei n. 9605/98, o qual preceitua:

§3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade

A referência, portanto, é apego ao preciosismo, uma vez que sua ausência não implica em alteração da descrição dos fatos e tampouco impede que o autuado se defenda das condutas que lhe foram imputadas.

O auto de infração indica a constatação de infração por parte dos agentes de fiscalização do IBAMA, dando início ao procedimento administrativo em que referida constatação será apurada. Comprovada a efetiva prática de infração administrativa ambiental, as sanções pertinentes, e previamente previstas na Lei nº 9.605/98 e especificadas no Decreto nº 3.179/99 (vigente à época dos fatos), serão consolidadas.

Desse modo, observa-se o devido processo legal e se cientifica o autuado para que se defenda dos fatos que lhe foram imputados. Assim, a eventual ausência da especificação de parágrafo do art. 70 da Lei nº 9.605/98 não afasta a plena condição do exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do autuado. Este se defende dos fatos, cabendo à autoridade administrativa, baseada nas informações constantes do processo proceder ao enquadramento normativo escorreito que lastreia o poder de polícia ambiental.

Do enquadramento

A ação do autuado foi enquadrada no art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99 que, à época da autuação, cominava, em seu preceito secundário, multa no valor de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por unidade de medida. O valor da multa observou a disposição desse preceito, tendo sido aplicado no seu piso. O critério de proporcionalidade já fora utilizado quando da elaboração do Decreto e complementado pela consideração do porte da empresa e gravidade do dano. O agente autuante e as decisões administrativas precedentes consideraram devida a aplicação da multa no mínimo normativo.

Da menção à reincidência

A indicação de que o autuado seria reincidente deve referir-se somente a que foram lavrados outros autos de infração em seu desfavor, conforme se denota da própria defesa prévia apresentada pela CIM Companhia Industrial de Madeiras. A reincidência, se conferida nos moldes disciplinados no art. 10 do Decreto n. 3.179/99 e



da Instrução Normativa 08/2003, repercutirá no valor da multa. No entanto, no presente caso, da memória de cálculo se denota que não há qualquer acréscimo de reincidência no valor. Ademais, a primariedade, nos termos da lei (ausência de auto de infração anterior transitado em julgado), foi considerada para aplicação, no piso, do valor unitário da multa aberta (R\$ 100,00 a R\$ 500,00).

Da presunção de legitimidade dos atos da administração

O auto de infração, por decorrer da atuação administrativa reveste-se da presunção de legitimidade, a qual somente resta ilidida quando apresentada prova cabal de sua desconformidade com a realidade. É a lição da administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro:

A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (*in* Direito Administrativo. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.)

É também o entendimento da jurisprudência quanto à presunção de legitimidade dos autos de infração:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESMATAMENTO. LICENÇA DE CONSTRUÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. AUTOS DE INFRAÇÃO E DE EMBARGO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

1. Nos termos do art. 225 da CF/88, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum de uso do povo, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

2. Os autos de infração e de embargo lavrados pela fiscalização do IBAMA revestem-se de presunção de legitimidade, em especial quando discriminarem minuciosamente os fatos imputados ao infrator, mencionando inclusive os dispositivos legais supostamente violados, sendo dispensável, em um primeiro momento, a existência de laudo técnico acerca das irregularidades apontadas e sem força para desconstituí-lo previamente à ocorrência de equívoco na localização geográfica do imóvel.

3. Irrelevante a existência de ato administrativo, proferido por autoridade estadual ou municipal, autorizando a construção quando o próprio ato de autorização veda a supressão de vegetação.

4. Tratando-se de discussão acerca da preservação do meio ambiente, não há como se negar prevalência ao interesse público, devendo ser aplicado o princípio da precaução ao caso, que ora é examinado com precários elementos de fato.

5. Agravo regimental improvido.

(TRF 4ª R. AGA 200304010031973/SC 3ª T. Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER

j. 11/03/2003 DJU 26/03/2003 P. 682)

A presunção de veracidade inverte o ônus da prova, cabendo ao demandado comprovar que o ato administrativo desvia-se da realidade. O recorrente não logra êxito em demonstrar a ilegitimidade do ato descrito no auto de infração. Não ilidida a presunção de legitimidade de que se reveste o auto infracional, é o mesmo subsistente.

Nesses comenos, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem como foi realizada a correta capitulação do fato e observados os critérios pertinentes para apuração do valor da multa, respeitado o devido processo legal. Com isso, e ratificados os argumentos dos pareceres jurídicos precedentes, opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, com a consequente manutenção da sanção confirmada no julgamento de 1ª e 2ª instâncias.

É como voto.

Brasília, 26 de julho de 2011.

Amanda Loiola Caluwaerts

Conselheira representante do Ibama junto à Câmara Especial Recursal

